

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI**  
**LICITAÇÃO Nº 11060/2025 – OEI – COP 30**  
**RESPOSTA DE RECURSO**

**OBJETO** – Contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

**RECORRENTE** – **CONSÓCIO FAST, DEPONTO, SOLUTION.**

**FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.095.862/0001- 08, com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, conjuntos 91 e 92, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP nº 05.423-911, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; **DEPONTO AGÊNCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.128.213/0001-97, com sede no Setor SOF Sul, Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.215-252, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; e **SOLUTION LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.491.636/0001-17, com sede em SRTVS Quadra 701, Conjunto L, Bloco 01, Sala 717, Edifício Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; em conjunto participantes do **CONSÓRCIO FAST DEPONTO SOLUTION**, vêm, tempestivamente, com fundamento no item 12.1 do Edital de Licitação nº 11060/2025 OEI/COP30, apresentar RECURSO.

## **2 - PRELIMINAR**

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou da sua própria proposta. No entanto, diante da especificidade do certame e dos altos valores envolvidos nessa contratação, essa regra será ponderada em favor dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, os recursos que abordarem propostas e documentação dos demais proponentes serão conhecidos e analisados, garantindo a competitividade, a eficiência e segurança jurídica.

As eventuais contrarrazões poderão ser interpostas no período destinado à apelação, ou seja, (3) três dias após a publicação da decisão do recurso.

### **3 – DO RECURSO**

Síntese das alegações trazidas pela Recorrente:

***1.1. Impugnação à pontuação atribuída ao Consórcio Pronto-RG (Eventos Gov Produções e Tecnologia Ltda. e Pronto Eventos e Tecnologia e Integração Ltda.)***

*1.1.1. A garantia apresentada é inidônea, pois não é aceita pela legislação brasileira*

*1.1.2. A garantia não foi apresentada junto da Proposta Técnica, devendo ser devolvidos os envelopes e documentos do consórcio nos termos do item 17.1 do Edital*

*1.1.3. As propostas apresentadas pela DMDL e pelo Consórcio Pronto-RG são inexequíveis, pois o desconto concedido foi superior a 50% do orçamento de referência elaborado pela OEI, nos termos do item 12.7 do Termo de Referência*

***1.2. Impugnação à pontuação atribuída à DMDL Ltda.***

*1.2.2. A DMDL não comprovou que possui capital social integralizado ou patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do orçamento base da contratação para fins de qualificação econômico-financeira*

***1.3. Impugnação à pontuação atribuída ao Consórcio 11060/2025 – OEI/COP30 (Formado pelas empresas Luminar Eventos e Comunicação Ltda., Arquidesign Assessoria de Comunicação e PDV Ltda. e Rome Feiras e Promoções Ltda.)***

*1.3.2 A garantia não foi apresentada junto da Proposta Técnica, devendo ser devolvidos os envelopes e documentos do consórcio nos termos do item 17.1 do Edital*

#### 4 – DO PEDIDO

Requer a Recorrente:

- a) Reconheçam o descumprimento do item 17.1 do Edital pelo Consórcio Pronto RG, em razão da apresentação de garantia inidônea emitida por instituição não autorizada (Dank Sociedade de Crédito Direto S.A.), e determinem sua imediata desclassificação;
- b) Reconheçam o descumprimento do mesmo item 17.1 do Edital pelo Consórcio Pronto-RG, em razão da ausência da garantia de proposta junto à Proposta Técnica, resultando em desclassificação imediata do Consórcio;
- c) Reconheçam a inexecutabilidade das propostas apresentadas pelo Consórcio Pronto-RG e pela DMDL Ltda., por terem aplicado desconto superior ao limite máximo permitido (50%), nos termos do item 12.7 do Termo de Referência, determinando, assim, a desclassificação das referidas propostas;
- d) Reconheçam a inadequação da qualificação econômico-financeira do Consórcio Pronto-RG, por não comprovar capital social integralizado mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do orçamento base do lote disputado, resultando em sua desclassificação imediata;
- e) Reconheçam que o Consórcio Pronto-RG não comprovou a elaboração de projetos executivos com áreas mínimas exigidas (40.000 m<sup>2</sup> e 80.000 m<sup>2</sup>), determinando-se a redução da pontuação técnica atribuída indevidamente ao referido Consórcio;
- f) Reconheçam a inadequação da qualificação econômico-financeira da DMDL Ltda., por não comprovar capital social integralizado mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do orçamento base do lote disputado, resultando em sua desclassificação imediata; g) Reconheçam que a DMDL Ltda. não comprovou a realização de ao menos 1 (um) evento na região Norte do Brasil, devendo ser descontada a pontuação indevidamente atribuída por este critério;

- h) Reconheçam que a DMDL Ltda. não comprovou a execução de 2 (dois) contratos de realização de eventos junto à Administração Pública Federal, direta ou indireta, devendo ser descontada integralmente a pontuação atribuída para esse critério;
- i) Reconheçam que a DMDL Ltda. não comprovou a execução de 1 (um) contrato de realização de evento junto a organismos ou instituições internacionais, devendo ser descontada a pontuação indevidamente atribuída por este critério;
- j) Reconheçam que a DMDL Ltda. não comprovou a realização de 2 (dois) eventos com participação mínima de 10 (dez) delegações estrangeiras e 1 (um) evento com 30 (trinta) delegações estrangeiras com altas autoridades, sendo, portanto, necessário descontar integralmente a pontuação atribuída por este critério;
- k) Reconheçam que o Consórcio 11060/2025 – OEI/COP30 não comprovou a realização efetiva de evento na Região Norte do Brasil, devendo ser descontada a pontuação indevidamente atribuída ao critério;
- l) Reconheçam que o Consórcio 11060/2025 – OEI/COP30 não comprovou execução de dois contratos de realização integral de eventos junto à Administração Pública Federal, devendo ser descontada integralmente a pontuação atribuída erroneamente;
- m) Reconheçam que o Consórcio 11060/2025 – OEI/COP30 não comprovou a execução efetiva de contrato junto a organismos ou instituições internacionais, pois apresentou apenas contrato recente com a UNESCO, sem comprovação da efetiva execução, devendo, portanto, ser descontada integralmente a pontuação atribuída;
- n) Reconheçam que o Consórcio 11060/2025 – OEI/COP30 não comprovou realização de contrato com governos estrangeiros, dado que a documentação apresentada se refere a uma contratação junto a entidade privada brasileira (Associação dos Professores de Francês), devendo ser descontada integralmente a pontuação atribuída por este critério;

o) Reconheçam o descumprimento do item 17.1 do Edital pelo Consórcio 11060/2025 – OEI-COP30, em razão da ausência da garantia de proposta junto à Proposta Técnica, resultando em desclassificação imediata do Consórcio; e

p) Reconheçam a aplicabilidade da Lei n. 14.133/2021 ao certame.

## **5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital, pelo qual se passa à análise das alegações apresentadas.

### **I.1. Impugnação à pontuação atribuída ao Consórcio Pronto-RG (Eventos Gov Produções e Tecnologia Ltda. e Pronto Eventos e Tecnologia e Integração Ltda.)**

Pugna a Recorrente pela desclassificação do Consórcio Pronto RG, sob as seguintes alegações:

- **I.1.1 - A garantia apresentada é inidônea, pois não é aceita pela legislação brasileira**

Sobre a alegação, vale informar que, em 27/02/25, por meio do e-mail [compras.bra@oei.int](mailto:compras.bra@oei.int), esta Comissão de avaliação recebeu informações acerca da incapacidade de o Dank Bank apresentar fiança bancária.

A fim de certificar possíveis irregularidades, em 28/02/2025, esta Comissão de Avaliação diligenciou ao Dank Bank para apresentar documentação comprobatória acerca de sua competência para prestar Fiança Bancária, sem resposta até a presente data.

Ocorre que a Instituição de Crédito invés de responder ao e-mail desta Comissão optou por responder ao afiançado, Consórcio Pronto RG, que juntou o Ofício nº 0183/2025 e os anexos (Acórdão do TRF-1 no Agravo de Instrumento nº 1008358-29.2024.4.01.0000 e Mandado de Segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400) aos autos do Recurso por ele interposto.

Destarte, ao analisar a documentação supracitada, esta Comissão verificou que consta nos autos do Mandado de Segurança, sentença, proferida pelo Juiz Federal

Renato Coelho Borelli, deferindo parcialmente pedido a fim de autorizar a manutenção das cartas de fiança já emitidas pelo Dank Bank, bem como confirmar a liminar do Agravo de Instrumento, analisada pelo Desembargador Newton Ramos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para convalidar as cartas de fiança já emitidas antes do ajuizamento do Mandado de Segurança e autorizar a retomada da emissão de novas cartas de fiança pelo Dank Bank, até o pedido administrativo de transformação de SCD em SCFI pelo Banco Central.

Diante disso, a alegação da Recorrente torna-se não merece prosperar.

- ***1.1.2 - A garantia não foi apresentada junto da Proposta Técnica, devendo ser devolvidos os envelopes e documentos do consórcio nos termos do item 17.1 do Edital***

Sobre esta alegação, vejamos o que traz o edital:

#### ***17 – GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL***

*17.1 – Junto da Proposta Técnica a Proponente deverá apresentar **garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor global específico de cada lote, em uma modalidade aceita pela legislação de contratação brasileira (Lei 14.133/2021).***

Em que pese a previsão editalícia, esta Comissão de Avaliação, ao analisar a Proposta Técnica, embasou o entendimento legal adotado pela legislação brasileira vigente, a qual utiliza-se do formalismo moderado (acórdão 1211 do TCU), bem como a previsão no Procedimento de Contratações da OEI, escritório no Brasil, assim vejamos:

#### ***11 – COMISSÃO DE AVALIAÇÃO***

*Responsabilidade dos Membros da Comissão de Avaliação:*

*As ofertas ou propostas nas devem rejeitadas nos seguintes casos:*

- *Se forem apresentadas no formato correto e as informações solicitadas forem fornecidas, mas incorretamente organizadas, por exemplo, se aparecer na seção “x” informações que deveriam ter sido apresentadas na seção “y”.*

Desse modo, resta afastada a alegação da Recorrente.

- **1.3 - As propostas apresentadas pelo Consórcio Pronto RG e pela empresa DMDL Ltda, são inexequíveis, uma vez que o desconto concedido foi superior a 50% do orçamento de referência contido no item 12.7 do Termo de Referência.**

A respeito desta alegação, é imperioso destacar que, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como Acórdão nº 2.198/2023 Plenário – TCU, a presunção de inexequibilidade é RELATIVA. No caso da contratação em tela a Resolução da Secretária-geral, de 10 de janeiro de 2025, item 3(três), definiu como inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital.

Ademais, com relação a alegação de que o arredondamento deve ser feito obrigatoriamente para cima, esta não possui qualquer embasamento legal ou editalício, porquanto àquelas propostas consideraram duas casas decimais e não as três casas decimais, como tenta fazer crer o Recorrente.

Assim, fica tal alegação não merece prosperar.

- **1.1.4 – O capital social das empresas do Consórcio Pronto RG não está integralizado e não atende às especificidades para contratações de grande vulto relacionadas à COP 30.**

No que tange a alegação supracitada, esta Comissão de Avaliação reanalisou a documentação apresentada pelo Consórcio Pronto RG e verificou que os documentos apresentados atendem ao exigido no Edital, uma vez que, conforme o balanço patrimonial apresentado na fl. 7457, o valor do patrimônio líquido de uma das empresas consorciadas – PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, é de R\$ 35.499.687,38 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) atendendo ao valor exigido para a participação no Lote Zona Verde (Green Zone) da referida Licitação.

Desse modo, ainda que não haja impeditivo para que o Consórcio Pronto RG apresente em forma de contrarrazões, no momento oportuno, a documentação comprobatória da legalidade do aumento de capital, por meio do AFAC, a alegação da Recorrente não merece prosperar uma vez que, para a participação no Lote Zona Verde, o valor do

patrimônio líquido ou capital social exigido é de R\$ 18.932.271,10 (dezoito milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos).

- **I.1.5 - O Consórcio Pronto-RG não comprovou a elaboração de projeto executivo com áreas mínimas de 40.000 m<sup>2</sup> e 80.000 m<sup>2</sup>, e a comissão de avaliação atribuiu pontuação ao consórcio.**

Aduz a Recorrente, em síntese, que os atestados indicados pelo PropONENTE não comprovam a elaboração de projetos executivos, mas sim, a mera execução de edifícios efêmera e instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Após análise, esta Comissão de Avaliação verificou que as alegações supracitadas não procedem, uma vez que, conforme já analisado, os atestados emitidos pelo arquiteto indicado como responsável técnico, descrevem em seu objeto, em resumo: a elaboração, execução e planejamento de todo o evento e não apenas mera execução de instalações. Portanto, todos os atestados comprovam o requisito exigido, afastando a alegação do Recorrente.

- **I.1.6 - O Consórcio Pronto-RG possui finalidade específica de participação na disputa para a Zona Verde (Green Zone).**

Com relação a esta alegação, foi verificado que, de fato, o Consórcio Pronto RG, apresentou proposta para ambos os Lotes (Azul e Verde), contudo consta na documentação administrativa, fls. 007536/007547, Cláusulas I e V, que consigna ao Consórcio a finalidade de participar na Licitação 11060/2025 – OEI-COP Lote Zona Verde (Green Zone).

Foi verificado também que, conforme Balanço Patrimonial, fls. 007482/007483, o Consórcio Pronto RG possui o patrimônio líquido de R\$ 20.391.350,32 (vinte milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Diante disso, de acordo com o item 8 c/c item 13 do Edital, só poderia concorrer ao Lote Zona Verde.

Assim, a alegação da Recorrente possui supedâneo no documento editalício e por essa razão será provido.



## I.2. Impugnação à pontuação atribuída à DMDL Ltda.

- **I.2.2 – A DMDL não comprovou que possui capital social integralizado ou patrimônio Líquido superior a 10% (dez por cento) do orçamento base da contratação para fins de qualificação econômico-financeira.**

Ante a alegação da Recorrente, vale transcrever o descrito no documento editalício, assim vejamos:

...

### **8. DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

*A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:*

...

*IV. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*a. O Balanço Patrimonial deverá contemplar os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo ser maiores que um (>1):*

*LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

*SG = Ativo Total/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

*LC = Ativo Circulante/Passivo Circulante*

*b. Os índices acima serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome completo e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.*

*Em qualquer caso, ainda que apresente resultado igual ou maior que 1 (um) no Balanço Patrimonial, a empresa licitante deverá comprovar a existência de patrimônio líquido ou capital social integralizado no valor de 10% (dez por cento) do Orçamento Base da contratação estimado para cada lote que disputar, conforme previsto nos anexos I e II.*

Ainda com base ao supracitado documento:

### **13. DOS ORÇAMENTOS BASE**

*13.1 O valor estimado referente ao lote Zona Azul (“Blue Zone”) é de R\$ 423.514.812,71 (quatrocentos e vinte e três milhões e quinhentos e catorze mil e oitocentos e doze reais e setenta e um centavos).*

*13.2 O valor estimado referente ao lote Zona Verde (“Green Zone”) é de R\$ 172.111.555,81 (cento e setenta e dois milhões e cento e onze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).*

...

Nesse sentido, para participar do referido certame as Licitantes deveriam comprovar o capital social integralizado ou patrimônio Líquido superior a 10%, isto é, R\$ 42.351.481,27 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) para o Lote Zona Azul e R\$ 17.211.155,58 (dezessete milhões, duzentos e onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para o Lote Zona Verde.

Em análise à documentação administrativa apresentada pela empresa DMDL Ltda, verificou-se que o patrimônio líquido, descrito no balanço patrimonial de 2023/2024 foi de R\$ 43.805.421,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais), atendendo à exigência prevista no Edital tanto para o Lote Zona Azul como para o Lote Zona Verde, rechaçando assim a alegação da Recorrente.

- **I.2.3. - A DMDL não comprovou que já realizou pelo menos 1 (um) evento na região Norte do Brasil, e a comissão de avaliação considerou o critério completamente atendido.**

Sobre esta alegação restou comprovado que a DMDL executou por meio de subcontrato com a PROGEN a implantação e operação de infraestruturas temporárias, incluindo elaboração de projetos, locação de mobiliários, equipamentos, instalações elétricas, hidráulica, gases medicinais, envolvendo implantação, montagem, operação, manutenção, desmontagem, mão de obra comum e especializada para montagem das estruturas provisórias.

Sendo assim, restou comprovado que, mesmo não sendo um evento festivo, a realização do feito se enquadra na realização de evento e, portanto, tal alegação não merece prosperar.

- **I.2.4. - A DMDL não comprovou a execução de 2 (dois) contratos de realização de eventos junto à Administração Pública Federal, direta ou indireta, e a comissão de avaliação considerou o critério completamente atendido.**

a) Hospital de Campanha da Vale S/A (fls. 919-928) e Hospital de Campanha do Governo Federal (fls. 913-918)

b) Fan Zone - Copa do Mundo FIFA 2014 em aeroportos (fls. 902-905)

c) Estande promocional da Caixa Econômica Federal na Agrishow 2015 (fl. 873)

d) Contratos com a Empresa Brasileira de Comunicação (Rio de Janeiro – fls. 856-859, Brasília – fls. 853-855 e 849 e São Paulo – fls. 850-852 e 848)

No que tange as alegações supracitadas, esta Comissão de Avaliação reanalisou a documentação apresentada pela DMDL e verificou que a proponente executou os serviços junto à Administração Federal para os seguintes órgãos: Ministério da Saúde, Caixa Econômica Federal, Infraero e EBC.

Assim, está rechaçada tal alegação.

- **I.2.5. - A DMDL não comprovou a execução de 1 (um) contrato de realização de evento junto a organismos ou instituições internacionais (ONU, OEA, Mercosul, Pnud, Unesco, OEI, FIFA, FIA, entre outros), e a comissão de avaliação considerou o critério completamente atendido.**

e) Copa das Confederações 2013 (fls. 720)

f) Copa América 2019 (fls. 705)

g) Reunião G20 – 3ª Reunião da força-tarefa para construção da aliança global contra a fome e a pobreza (fls. 702)

h) WorldSkills (fls. 699, 672)

i) FIFA Sub 17 (fls. 682)

j) Rio 2016 (fls. 679)

k) Fan zone Caixa Econômica (fls 902-905)

l) Chile – Pan Americanos 2023 (fls. 874-901)

Sobre as alegações da Recorrente, foi verificado que, de fato, os atestados relacionados do item “e” ao “k” não comprovam a execução de 1(um) contrato com organismos ou instituições internacionais. Contudo, o documento listado no item “l” – Chile – PanAmericanos 2023 (fls.874/901) atende ao exigido no edital.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

- **I.2.6. - A DMDL não comprovou a realização de 2 (dois) eventos com participação de, pelo menos, 10 (dez) delegações estrangeiras e 1 (um) evento com 30 (trinta) delegações estrangeiras, sendo necessário incluir altas autoridades, tais como ministros de estado, chefes de estado, chefe de missão diplomática ou outro representante de nível hierárquico equivalente, e a comissão de avaliação considerou o critério completamente atendido.**

m) Expo IAAPA 2012 (fls 869-872)

n) GoTex 2016 (fl 866) e 2017 (fl 867)

o) Reunião G20 - 3ª Reunião da força-tarefa para construção da aliança global contra a fome e a pobreza (fls. 702)

p) Rio 2016

Alega a Recorrente que os atestados listados do item “m” ao “p” não atendem ao requisito exigido no Edital. Contudo, foram apresentados os Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Leve Corporativo Ltda fls. 700/702 e o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Comitê dos Jogos Olímpicos de 2016, fls. 673/679 e, em ambos os documentos, a empresa comprovou o item exigido no edital e, portanto, tal alegação não merece prosperar.

### **I.3. Impugnação à pontuação atribuída ao Consórcio 11060/2025 – OEI/COP30 (Formado pelas empresas Luminar Eventos e Comunicação Ltda., Arquidesign Assessoria de Comunicação e PDV Ltda. e Rome Feiras e Promoções Ltda.)**

- **I.3.2. - A garantia não foi apresentada junto da Proposta Técnica, devendo ser devolvidos os envelopes e documentos do consórcio nos termos do item 17.1 do Edital.**

Conforme já exposto no Relatório de Avaliação das Propostas, esta Comissão de Avaliação, seguiu as regras contidas no Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, senão vejamos:

#### 11 – COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

*Responsabilidade dos Membros da Comissão de Avaliação:*

*As ofertas ou propostas nas devem rejeitadas nos seguintes casos:*

- *Se forem apresentadas no formato correto e as informações solicitadas forem fornecidas, mas incorretamente organizadas, por exemplo, se aparecer na seção “x” informações que deveriam ter sido apresentadas na seção “y”.*

Sendo assim, a alegação da Recorrente não merece prosperar.

## 6 – DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Consórcio Fast, Deponto, Soluction para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL,**

**ALTERANDO** a decisão desta Comissão de Avaliação para desclassificar o Consórcio Pronto RG do Lote Azul (Blue Zone),

**MANTENDO** a participação do Consórcio Pronto RG apenas para o Lote Zona Verde (Green Zone) e as demais decisões exaradas no Relatório de Julgamento Final das propostas técnicas e de preços, no dia 27 de fevereiro de 2025.

Assinado  
luiz.jose@oei.int  
  
D4Sign  
**Luiz José da Silva**

Comissão de Avaliação da OEI  
Secretário

Assinado  
herica.brandao@oei.int  
Brasília/DF, 19 de março de 2025.  
  
D4Sign  
**Hérica Brandão**  
Comissão de Avaliação da OEI  
Secretária-substituta

Assinado  
amira.lizarazo@oei.int  
  
D4Sign

**Amira Lizarazo**  
Comissão de Avaliação da OEI  
Presidente

**À Assessoria Jurídica da OEI:  
DE ACORDO:**

Assinado  
alexandre@vcladvogados.com.br  
  
D4Sign  
**Alexandre Leal**  
Assessor Jurídico  
OAB/DF 21.362

**DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI**

Conforme o exposto quanto ao recurso interposto pelo Consórcio Fast, Deponto, Solution, contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, **CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,**

**ALTERANDO** a decisão da Comissão de Avaliação para desclassificar o Consórcio Pronto RG do Lote Azul (Blue Zone), e

**MANTENDO** a participação do Consórcio Pronto RG apenas para o Lote Zona Verde (Green Zone), bem como as demais decisões exaradas no Relatório de Julgamento Final das propostas técnicas e de preços, no dia 27 de fevereiro de 2025.

Notifiquem [rodrigo.rossi@oei.int](mailto:rodrigo.rossi@oei.int)



**RODRIGO ROSSI**

Diretor da OEI no Brasil

Brasília/DF, 19 de março de 2025

## RESPOSTA RECURSO - CONSÓRCIO FAST, DEPONTO, SOLUCTION pdf

Código do documento c893b7ff-5930-4fd8-a15a-083c0761037d



### Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO  
herica.brandao@oei.int  
Assinou

*Hérica Brandão*



LUIZ JOSE DA SILVA  
luz.jose@oei.int  
Assinou

*Luiz José da Silva*



Amira Lizarazo  
amira.lizarazo@oei.int  
Assinou

*Amira Lizarazo*



Alexandre Amaral de Lima Leal  
alexandre@vcladvogados.com.br  
Assinou

*Alexandre Amaral de Lima Leal*



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi  
rodrigo.rossi@oei.int  
Assinou

*Rossi*

### Eventos do documento

#### 19 Mar 2025, 15:41:53

Documento c893b7ff-5930-4fd8-a15a-083c0761037d **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE\_ATOM: 2025-03-19T15:41:53-03:00

#### 19 Mar 2025, 15:43:38

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE\_ATOM: 2025-03-19T15:43:38-03:00

#### 19 Mar 2025, 15:43:53

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 14580) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE\_ATOM: 2025-03-19T15:43:53-03:00

#### 19 Mar 2025, 15:44:31

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luz.jose@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 55442) - Documento de identificação

informado: 336.612.007-04 - DATE\_ATOM: 2025-03-19T15:44:31-03:00

**19 Mar 2025, 15:57:29**

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 16584) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 - DATE\_ATOM: 2025-03-19T15:57:29-03:00

**19 Mar 2025, 16:42:29**

ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 191.202.87.230 (191-202-87-230.user.vivozap.com.br porta: 37968) - [Geolocalização: -15.7826 -47.9354](#) - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE\_ATOM: 2025-03-19T16:42:29-03:00

**19 Mar 2025, 18:20:36**

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 46090) - [Geolocalização: -15.7922207 -47.894231](#) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE\_ATOM: 2025-03-19T18:20:36-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f37971c49a7e2f82e0303a8884906272ac5dd6ba1a506bbc20e27f5393d2adc1

(SHA512):75819c40eb0311a188d59718f1895fba7e9c0ae40bb129174e06f603ca35f26a0a74255887aeba2fe9740ebb55e8d8ca0f80a4c76d0d1b23cdf63c0871dac1f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.